#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3092/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23845/2012
PROTOCOLO	**:**	1309063
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	39.045,20

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato nº 77/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 5656/2014, peça 21), que considerou:

a) regulares os procedimentos de formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo de Supressão e do Termo de Rescisão;

b) irregular o procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2919/2015 (peça 22), manifestando-se pela:

"- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 01, do Termo de Supressão n° 02 e do Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo nº 77/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 77/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável****,* ***pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que* ***remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho****, no valor de* ***R$ 2.361,30*** *(dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos),* ***sob pena de impugnação****.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 77/2012, do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo de Supressão e do Termo de Rescisão contratual se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia do Termo de Rescisão do contrato a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o ex-Prefeito Municipal de Bataguassu não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 77/2012		R$ 39.045,20
Valor do 1º Termo Aditivo	+	R$ 5.391,00
Valor do 2º Termo de Supressão	−	R$ 2.361,30
Valor do Termo de Rescisão Contratual	−	R$ 14,00
Valor da contratação	=	R$ 42.060,90

Notas de Empenho		R$ 44.436,20
Notas de Anulação de Empenho	−	R$ 14,00
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 44.422,20
Notas Fiscais		R$ 42.060,90
Ordens de Pagamento		R$ 42.060,90

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 42.060,90) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 44.422,20), em razão da ausência da Nota de Anulação de Empenho 495/2012 no valor de R$ 2.361,30, indicada na planilha financeira do Município e não enviada ao Tribunal.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que os administradores municipais de Bataguassu (ex-Prefeito e o atual Prefeito Municipal) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas, pois que embora lhes hajam sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 77/2012, do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo de Supressão e do Termo de Rescisão contratual, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 77/2012, *pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 7 (sete) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão contratual*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 20)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. APLICAR MULTA ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 20)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, ***a***, ***b*** e ***c***, e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS